

25/11/2008

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 96.785-0 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**PACIENTE(S)** : ADALTO MARTINELLI OU ADALTON MARTINELLI  
**IMPETRANTE(S)** : JOSÉ JULIO DOS REIS E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. PREFEITO MUNICIPAL. INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS.**

1. Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES.

2. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida. Precedente.

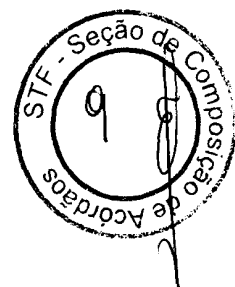
Ordem denegada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

 - **RELATOR**



25/11/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.785-0 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 PACIENTE(S) : ADALTO MARTINELLI OU ADALTON MARTINELLI  
 IMPETRANTE(S) : JOSÉ JULIO DOS REIS E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. LISTA DE JURADOS COMPOSTA POR DIVERSOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO NA GESTÃO DO PACIENTE COMO PREFEITO MUNICIPAL. COMPROMETIMENTO DA LISURA E ISENÇÃO NA DECISÃO DO JÚRI POPULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA À TRANSMUDAÇÃO DO JULGAMENTO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Via de regra, a teor do disposto no art. 70 do CPP, o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, podendo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, nas hipóteses previstas no art. 427 do CPP (antigo 424), em medida excepcionalíssima, sem ofender o princípio do juiz natural, ser levado a julgamento em outra comarca.

2. Estando suficientemente comprovado que grande parte da lista dos jurados é composta por funcionário público municipal nomeado pelo paciente, na qualidade de prefeito, acertada a decisão que acolhe pleito de desaforamento requerido pelo Ministério Público, ao fundamento de existência de forte dúvida a respeito da imparcialidade dos membros que poderão integrar o Tribunal do Júri.

3. Alegação, por si só, de que os fatos ocorreram há muito tempo não é suficiente para desconstituir desaforamento determinado em obediência ao art. 424 do CPP (atual 427), especialmente se diversos Magistrados,



HC 96.785 / ES

tanto de Primeiro quanto de Segundo Graus, deram-se por impedidos para participar do feito referente ao paciente que, além de gozar de grande influência política na região, está sendo acusado de crimes graves e de larga repercussão.

4. Sob pena de comprometimento da lisura no julgamento popular, a existência de motivos concretos e objetivos quanto à ligação dos jurados com o paciente, é motivo bastante a gerar dúvida pertinente à imparcialidade dos juízes leigos, autorizadora do deslocamento do Tribunal do Júri para outra comarca, sem, por isso, caracterizar constrangimento ilegal.

5. Ordem denegada."

2. O paciente foi denunciado e pronunciado na Comarca de Serra/ES pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V, 211 e 288 c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

3. O Ministério Público requereu fosse desaforado o julgamento sob a alegação de comprometimento da imparcialidade dos jurados fundada em que o paciente, quando exerceu o mandato de Prefeito Municipal, teria nomeado esses mesmos jurados para investidura em cargos públicos, mantendo com eles estreitos laços de relacionamento pessoal e profissional.

4. Os impetrantes alegam que, considerado o princípio do juiz natural, o desaforamento é medida excepcionalíssima, incorrente no caso sob exame, eis que inexiste dúvida a respeito da



HC 96.785 / ES

imparcialidade dos jurados. Daí não ser aplicável o art. 424<sup>1</sup> do CPP, mas a regra geral de competência definida no art. 70<sup>2</sup> do CPP.

5. Aludem ao voto vencido, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido da concessão da ordem no Superior Tribunal de Justiça.

5. Requerem a concessão de liminar a fim de suspender julgamento designado para o dia 2 de dezembro de 2008, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. Pedem, no mérito, a nulidade do acórdão que deferiu o desaforamento.

6. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

<sup>2</sup> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução

HC 96.785 / ES

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Estando os autos na PGR, o impetrante, dirigindo-se ao Subprocurador-Geral da República incumbido da elaboração do parecer atinente ao caso, afirmou que "pela legislação processual vigente a cada ano o juiz presidente do Tribunal do Júri elabora a lista geral de jurados observando a quantidade de jurados prevista no artigo 425, do diploma legal [...] [refere-se ao CPP]. A Lei nº 11.689/08 veda a participação do jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral, conforme previsão expressa do artigo 426, § 4º, do CPP. Com esta medida, procura-se afastar aquele jurado que habitualmente compõe a lista geral de jurados e, assim, impede que ele possa vir a participar reiteradamente de julgamento. A cada ano a lista geral de jurados deve ser refeita, completando-se os jurados excluídos por terem participado do Conselho de Sentença por novos jurados. Além disso, periodicamente o juiz elaborará a pauta de julgamentos, procedendo ao sorteio dos jurados que atuarão na sessão periódica do Júri" (fl. 232).

2. O Ministério Público estadual alegara, no pedido de desaforamento, que o Conselho de Sentença é "eminente formado por funcionários públicos municipais que foram admitidos, em caráter efetivo, pelo município da Serra quando da gestão do acusado como PREFEITO MUNICIPAL, trabalhando sob seu comando por vários anos e a ele ligados por laços de amizade e gratidão" (fl. 92). Observou ainda que "em razão do contato direto com o corpo de jurados nessa oportunidade em que se realiza a pauta ordinária de julgamentos, tornou-se evidente o temor de que o acusado ADALTO MARTINELLI

HC 96.785 / ES

pudesse ser condenado e atribuisse tal condenação a todo o conselho de sentença, e o claro desejo de outros de participarem do julgamento do ex-prefeito e antigo patrão, demonstrando a parcialidade dos juizes leigos responsáveis pelo veredicto no caso em testilha" (fl. 93).

3. Considere-se trechos do voto condutor, proferido no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, deferindo o pedido de desaforamento:

"Em uma análise detida dos autos e da matéria em apreço, verifiquei assistir razão à douta representante do Ministério Público Estadual.

É consabido que, em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ex vi do art. 70 do Código de Processo Penal.

Em assim sendo, deve ser o réu julgado no distrito da culpa.

Não obstante, dentre as hipóteses previstas no art. 424 do CPP, extrai-se a dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

A dúvida quanto à aludida imparcialidade do corpo de jurados é singular, pois, compromete diretamente o princípio constitucional do juiz natural e imparcial, bem como, é questão delicada, eis que nem sempre são fáceis ou nítidas as provas nesse sentido.

Contudo, ao que se pode denotar através dos documentos acostados aos autos pela representante ministerial, a dúvida está relacionada em razão de fazerem parte da lista de jurados, 'os servidores municipais, admitidos em caráter efetivo, na gestão de um dos acusados, qual seja Adalberto Matinelli'.

Às fls. 68/70, o MM. Juiz de 1º grau informou que, após a sua determinação, a escrivã certificou que 67 (sessenta e sete) servidores municipais realmente faziam parte da lista anual de jurados.

Informou outrossim, que vários são os Magistrados que se declararam suspeitos ou impedidos, consoante certidão emitida pela Sra. Escrivão.

Por fim, aduziu que o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, logo, a

HC 96.785 / ES

imparcialidade deve existir tanto nos atos dos Magistrados quanto nas ações dos componentes do Conselho de Sentença.

No processo de pedido de desaforamento do júri, é importante a informação prestada pelo Magistrado da comarca de origem.

Restam caracterizadas nos autos, procedentes dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados, motivo este que me faz vislumbrar ser necessário atender ao pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público.

Afigura-se imperioso o desaforamento do julgamento quando, eis que fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri, diante da grande influência exercida pelo réu na Comarca, onde este deveria se realizar, bem como para se garantir a tranqüilidade do julgamento, com o normal desenvolvimento dos atos processuais."

4. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de afirmar a não imprescindibilidade da certeza da imparcialidade dos jurados para decretar-se o desaforamento, bastando o fundado receio de que reste comprometida [cf. HC 93.781/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 1/8/08].

5. No caso sob exame, o acórdão concessivo do desaforamento apontou circunstâncias suficientes à justificação da modificação da competência territorial. Além dos fundamentos expostos no voto condutor, o parecer da PGR põe em destaque "a grande influência exercida pelo réu na Comarca de Serra/ES (onde foi prefeito durante muitos anos), e não apenas, eventualmente, sobre a grande maioria dos jurados designados para seu julgamento. De se verificar, também, a própria complexidade do feito, ressaltando-se, inclusive, que muitos magistrados, de primeiro e segundo grau, se consideraram impedidos de participarem do feito" (fl. 228.

6. No que tange à manifestação juntada posteriormente pelo impetrante, tenho-a por refutada pelo Subprocurador-Geral da



HC 96.785 / ES

República Wagner Gonçalves, no seguinte trecho de seu parecer:  
"Todavia, em que pese o argumento apresentado, razão não assiste ao impetrante. Como já observado, a influência exercida pelo paciente não se restringe aos jurados anteriormente convocados, mas sobre toda a Comarca de Serra. O desaforamento é, sem dúvida, a providência mais prudente".

Denego a ordem.

A handwritten mark consisting of a series of wavy lines at the top, followed by a single, long, slightly curved vertical line extending downwards.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.785-0**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : ADALTO MARTINELLI OU ADALTON MARTINELLI

IMPTE.(S) : JOSÉ JULIO DOS REIS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. José Júlio dos Reis e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador